

JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

2021
142

Edição Eletrônica

DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR PARA A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA E AMBIENTAL

WELTON RUBENICH¹

YHON TOSTES²

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora, é necessário civilizar o homem em relação à natureza” (Victor Hugo).

RESUMO: Demonstração da importância do diálogo interdisciplinar entre economia e direito ambiental visando o desenvolvimento sustentável da sociedade. Considera-se que o antropocentrismo sustentável enseja uma compatibilização com o ecocentrismo, a fim de que a livre iniciativa das atividades econômicas e a natureza coexistam dignamente em um sistema antropocêntrico-ecocêntrico simbiótico capaz de garantir a vida da presente e das futuras gerações de todos os seres vivos. Faz-se necessário o diálogo interdisciplinar saudável para evitar retrocesso ambiental ao mesmo tempo que o desenvolvimento econômico é estimulado por políticas públicas. Por meio do método indutivo, dados foram coletados em sítios da internet, artigos e livros que tratam sobre a constitucionalização e harmonização necessária entre atividade econômica e meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: economia; meio ambiente; diálogo; retrocesso; desenvolvimento econômico-sustentável.

ABSTRACT: *Demonstration of the importance of interdisciplinary dialogue between economics and environmental law aiming at the sustainable development of society. Sustainable anthropocentrism is considered to be compatible with ecocentrism, in order to free initiative economic activities and nature coexist with dignity in a symbiotic anthropocentric-ecocentric system capable of guaranteeing the life of the present and future generations of all living beings. Healthy interdisciplinary dialogue is necessary to avoid environmental setbacks while economic development is stimulated by public policies. Through the inductive method, data were collected on websites, articles and books dealing with the necessary constitutionalization and harmonization between economic activity and the environment.*

KEY-WORDS: *economy; environment; dialogue; setback; economic-sustainable development.*

1 Doutorando e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante e pela UNIVALI. Juiz de Direito na comarca de Imbituba. Email: welton.rubenich@gmail.com.

2 Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí; Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, com parte dos créditos realizados na Universidade de Alicante, Espanha; Coordenador da Escola Superior da Magistratura, extensão de Joinville; Juiz de Direito da comarca de Joinville e Juiz Eleitoral da 96ª ZE de Joinville-/SC; e-mail: yhon.tostes@gmail.com

INTRODUÇÃO: Inicialmente, entendemos ser necessária a divulgação da ideia de diálogos e harmonização entre economia e meio ambiente para que mandatários de ocasião não estimulem em demasia a primeira em detrimento irreversível do segundo.

O presente trabalho analisa a existência de uma simbiose saudável entre os princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Didaticamente, divide-se o tema em quatro partes, começando por diálogos com a economia e com o meio ambiente. Na sequência, examinamos o mutualismo entre os princípios constitucionais da ordem econômica e do meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações. Ao final, dialogamos em exame do conflito aparente entre a relação econômica antropocêntrica e o meio ambiente ecocêntrico.

Ao final, apresentamos nossas considerações ao aprimoramento do assunto abordado e à contribuição à produção científica sobre a economia e o meio ambiente. Na explanação do trabalho, optou-se pelo emprego do método indutivo³, pesquisando e identificando as partes do problema para chegar-se às considerações finais, sob as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. Do diálogo com a economia.

Ninguém mais duvida que economia é uma ciência social que tem seu foco no processo de tomada de decisão pelos indivíduos na produção e consumo de bens finitos na natureza e, um dos melhores e mais aceitos conceitos, diz que é uma “*ciência que estuda o comportamento humano como inter-relação entre fins e meios escassos que têm usos alternativos*”⁴, e por tudo isso estuda profundamente como devemos utilizar o que dispomos tendo a noção de que nada dura para sempre, especialmente os recursos do meio ambiente.

Alguns ainda perguntam em que a economia afeta ao Meio Ambiente? Ora, em tudo!

Se alguém duvida do aquecimento global, dos problemas de sustentabilidade de toda ordem, pode até parecer normal; mas só um louco delirante pode sustentar que a natureza não é um recurso finito, ou seja, desconhecer que tem fim e que manejarmos com cuidado esse bem comum é essencial para evitarmos uma tragédia planetária.

3 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 81/106.

4 ROBBINS, Lionel. **Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Editora, 2012, p. 36.

O sociólogo americano, formado em Zoologia pela Escola de Chicago, Garret Hardin, apresentou ao mundo, em 1968, sua teoria sobre a “Tragédia dos Comuns” (ou baldios, como dizem os portugueses), através da exposição de uma hipotética situação de uso de um terreno por diversos criadores de gado que acabam maximizando seus próprios interesses sem preocupação com os demais, em especial com os recursos disponíveis para sustentar todo o rebanho, o que acaba gerando exatamente o consumo excessivo e levando o recurso disponível para a coletividade à exaustão. Ou seja, a ausência de cooperação e compreensão do sistema de incentivos gera inúmeros problemas na área ambiental e, sem dúvida, os economistas podem auxiliar e muito nessas questões.

Jean Tirole, economista francês e ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 2014, faz um contundente alerta para os preconceitos cognitivos naturais no sentido de que acreditamos e vemos apenas o que desejamos, apesar das evidências que nos rodeiam:

A vontade de se tranquilizar quanto ao futuro também desempenha um papel importante na compreensão dos fenômenos económicos (e, em termos mais gerais, dos fenômenos científicos). Não queremos ouvir que a luta contra o aquecimento global será dispendiosa. Donde a popularidade, no discurso político, da noção de crescimento verde, que sugere, através da sua denominação, que uma política ambiental seria ‘benéfica a todos os níveis’. Mas se é assim tão pouco dispendiosa, por que não foi já posta em prática⁵?

Precisamos todos, sem resistências ou preferências acadêmicas e políticas, superar os preconceitos, inclusive os cognitivos, na busca de uma melhor compreensão das estratégias de escolhas públicas e tomadas de decisões na área ambiental.

Tarda a hora para compreender que não há salvação individual, mas apenas iremos resolver nossos graves problemas de como lidar com os dilemas ambientais da Terra sem descuidar que, além das “falhas de mercado”, existem “falhas de governo”, conforme mostraram com maior destaque dois economistas (Tullok e Buchannas, este ganhador do Nobel de Economia em 1986)⁶, e toda a Teoria das Escolhas Públicas⁷ (*Public Choice*), não sendo incorretas as observações de Tirole:

Enquanto os partidos populistas, tanto os de direita como os de esquerda, navegam nesta visão de uma economia sem restrições, as mensagens que esboroam a imagem deste conto de fadas e de Ursinhos Carinhos são vistas, na melhor das hipóteses, como preocupantes, e, na pior, como oriundas de defensores de determinadas crenças, conforme os casos, fanáticos do aquecimento global, ideólogos da austeridade ou inimigos do género humano. Essa é uma das razões pelas quais a ciência económica é, frequentemente,

5 TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**. Lisboa: Editora Guerra e Paz Editores, 2018, p.30.

6 TULLOK, Gordon; JÚNIOR, James McGill Buchanan.

7 De maneira geral, a Teoria das Escolhas Públicas sustenta que políticos/burocratas agem de forma semelhante aos empresários e consumidores analisados na Economia Neoclássica, ou seja, são agentes racionais motivados por seus próprios interesses (chegar e/ou perpetuar-se no poder), resultando nas dificuldades de implementação de políticas públicas em prol do bem comum.

apelidada de ciência lúgubre (*dismal science*)⁸.

É preciso superarmos as barreiras ideológicas e abrir nossa visão para outras ciências, inclusive as que acreditam sim na regulação e aperfeiçoamento da estrutura social nominada como “mercado”:

O mercado também é, por vezes, um bode expiatório da nossa própria hipocrisia. Sem reforçar e nem enfraquecer os nossos laços sociais, o mercado é um espelho da nossa alma, tornando, deste modo, explícitas realidades da nossa sociedade ou facetas das nossas aspirações e das nossas preferências que teríamos preferido esconder não só dos outros mas também de nós próprios. Podemos partir o espelho eliminando o mercado. Mas não fazemos mais do que suspender o interrogatório dos nossos valores pessoais e colectivos⁹.

A busca pela correta e pragmática preservação ambiental e do bem comum, a atenção constitucional para a aplicação do direito, não afastam os valores almejados pela ciência econômica, devendo haver uma profícua relação entre os dois campos, mesmo através do viés da análise econômica do direito, inclusive do ambiental, “pois ‘o direito sem mercado é a imobilidade ou paralisia da sociedade’, enquanto ‘o mercado sem o direito é o caos’ (Alain Minc)”¹⁰.

Entretanto, sem se afastar da importância do estudo da economia e de sua pertinência para compreensão e melhoria social, precisamos focar sempre na problemática que vivemos num mundo repleto de desigualdades e, apesar de situar suas críticas mais sobre os Estados Unidos, o ex-economista chefe do Banco Mundial e Nobel de Economia de 2001, Joseph E. Stiglitz, crítico feroz do neoliberalismo, faz bem o alerta:

a desigualdade nos EUA – com os níveis extremos aos quais chegou, as formas que assumiu – não é inevitável; não é o resultado de leis inexoráveis da Economia ou da física. É uma questão de escolha, de políticas; e estas, por sua vez, são o resultado da nossa política. Pagamos um alto preço por essa desigualdade – um preço que sentimos mais intensamente na década passada, com a construção da crise e suas consequências. Entretanto, é um preço que pagaremos – com juros – no futuro, a não ser que mudemos as políticas que a provocaram¹¹.

Mundialmente, a ordem econômica adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la de modo sistêmico, impondo certos limites em detrimento do mercado, a fim de garantir direitos sociais mínimos, o que teve início com a Constituição

8 TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**. p. 31.

9 TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**. p. 62.

10 PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Campus, 2005, p. XXII.

11 STIGLITZ, Joseph E. **O Grande Abismo: sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016, p. 382.

mexicana de 1917. E, no Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a consignar princípios e normas sobre a ordem econômica, sob a influência da Constituição alemã de Weimar¹².

Cabe destacar que, uma vez elevado ao nível de princípio da ordem econômica, isso tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia¹³, ou seja, a intervenção estatal será oportuna para coibir atividades empresariais estritamente ilícitas.

Com isso, inferimos que as atividades econômicas e a livre iniciativa não podem mais restar alheias às consequências ecossistêmicas. O consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, com os reflexos no estilo de vida usual, enquanto a natureza não pode continuar a ser vista como simples capital, pois, conforme pondera Freitas: “a regulação estatal sustentável, com as pertinentes transições, faz-se impositiva para coibir disfuncionalidades típicas do fundamentalismo voraz de mercado, que ignora a tessitura sutil e elegante do mundo natural”¹⁴.

Creemos que o ser humano possa perceber e se conscientizar que todas as invenções e explorações econômico-industriais não servem para nada se não considerarmos os impactos causados por essas atividades no meio ambiente. É inconcebível prestigiar o desenvolvimento econômico para um mundo melhor sem considerar a insustentabilidade de práticas destruidoras da natureza.

As políticas públicas que incentivam o desmatamento, a drenagem de manguezais, a construção de represas, a mineração sem regulamentação e fiscalização e a importação de agrotóxicos letais são exemplos práticos da urgência à união interdisciplinar entre os vários ramos do direito, especialmente o econômico, o ambiental e o administrativo à consecução do bem comum: a saudável qualidade de vida.

Ainda, temos como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988), o qual se apresenta como princípio constitucional impositivo (Canotilho), que cumpre dupla função, assumindo a feição de diretriz (Dworkin) – norma-objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas à preservação ambiental sem prejuízo à atividade econômica¹⁵, isto é, não propomos o radicalismo senão o exercício da livre iniciativa capitalista com o máximo respeito ao meio ambiente.

Por isso, na sequência, abordaremos sobre a importância da constituição como instrumento de regulamentação social permeado sempre com a visão da sustentabilidade e do combate às desigualdades sociais que aniquilam o progresso da humanidade desejado por todos.

12 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 786.

13 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 796.

14 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 74/75.

15 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 250.

2. Do diálogo com o meio ambiente.

Não se pode mais negar que o meio ambiente sofre diante de interesses econômicos ou políticos de curto prazo gerando a máxima importância de um olhar atento a constitucionalização para a garantia de todos a princípios de sustentabilidade cada vez mais aperfeiçoados e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com o que prescreve o art. 225 da Constituição Federal Brasileira¹⁶.

Canotilho ao se referir sobre o “Estado Ambiental” insiste na criação de instrumentos de participação popular, uma vez que sua existência só acontecerá democraticamente da base para o topo, não em termos iluminísticos e autoritários de cima para baixo. Na sequência, apresenta bem os limites de atuação dos órgãos burocráticos e jurisdicionais:

A restrição de direitos, liberdades e garantias não pode ser feita por um qualquer órgão de soberania através de uma qualquer forma. Só a lei editada pelos órgãos constitucionalmente competentes pode estabelecer uma disciplina restritiva. Os burocratas da administração não inventam os modos e procedimentos de agir, antes devem subordinar-se aos princípios e normas contidos em leis ou outros diplomas com valor e força regulamentadora. Os juízes não resolvem litígios de um modo qualquer, antes devem seguir caminhos legalmente regulados e vulgarmente conhecidos por processos jurisdicionais¹⁷.

O alerta do jurista português parece algo óbvio e de singela compreensão, mas vivemos num período no Brasil que, aparentemente, até as obviedades precisam ser lembradas, como no inacreditável caso em que uma resolução do CONAMA revogou diversas outras normas de proteção ambiental, como áreas de proteção permanente e a solução só se deu através da judicialização de algo que a política deveria resolver.

Em uma medida cautelar em ação de descumprimento de preceito fundamental, que tramita na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, apesar da insistência governamental de que não houve desacertos por parte do Ministro de Estado do Meio Ambiente, escudado pelo Advogado-Geral da União, que em suas defesas ficaram apenas em questões legais distanciando-se da gravidade ambiental, a Ministra Rosa Weber, ao conceder liminar suspendendo o ato, bem demonstra a importância de uma visão constitucionalizada e especializada do direito ambiental:

Como se vê, o estado de coisas inaugurado pela revogação das Resoluções n. 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA sugere agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela do meio ambiente. A supressão de marcos regulatórios ambientais, procedimento que não se confunde com a sua atualização, configura quadro normativo de aparente

16 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

17 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1999, p. 17.

retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF) e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*, da CF) e à saúde (art. 6º da CF), a ponto de provocar a impressão da ocorrência de efetivo desmonte da estrutura estatal de prevenção e reparação dos danos à integridade do patrimônio ambiental comum¹⁸.

Uma das garantias da preservação do meio ambiente é a proibição de retrocesso, cuja vedação de superação é impositiva ao desenvolvimento econômico. Ora, após vários estudos e análises feitos por equipes de ambientalistas, não se pode revogar a proteção ambiental sob o argumento de ser óbice à livre iniciativa capitalista. Propomos o diálogo e o desenvolvimento mútuo entre meio ambiente preservado e o exercício da atividade econômica, porém, a proteção ambiental mínima oriunda das políticas públicas não pode sucumbir ao bel-prazer do mandatário de plantão. Caso contrário, sofreríamos os efeitos nefastos deste retrocesso, os quais foram obstaculizados em boa hora pela Corte Suprema.

Legisladores e executores (federais, estaduais e municipais/distritais) não devem olvidar ser o meio ambiente um direito fundamental. O reforço que é conferido ao dever (e correspondente direito) fundamental de proteção e promoção do ambiente por meio de seu reconhecimento como cláusula pétrea, guarda afinidade:

com a garantia constitucional de proibição de retrocesso socioambiental, já que tal instituto jurídico-constitucional objetiva preservar (e, até certo ponto, blindar) o bloco normativo jurídico-constitucional em matéria socioambiental em face de eventuais retrocessos, especialmente no tocante à proteção conferida aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, assim como, no plano ecológico, em face da redução dos níveis de proteção ambiental¹⁹.

É de importância capital que haja a compreensão constitucional acerca dos deveres intergeracionais de proteção ambiental, ou seja, que o progresso e desenvolvimento da sociedade se realize sempre sem obstar o inalienável direito das futuras gerações aos recursos ambientais num diálogo permanente com os princípios econômicos, mas sem perder de vista o norte que a proteção ambiental é direito fundamental.

Passados cinquenta anos desde que a questão ambiental se originou e evoluiu no Primeiro Mundo, tendo como marco legislativo, início da década de setenta, a edição nos Estados Unidos da América do *National Environmental Policy Act*. Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas reuniu-se em Estocolmo, em 1972, e aprovou a Declaração de Estocolmo, primeiro documento internacional

18 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF N. 748 MC/DE Primeira Turma. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado em: 28 out. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133146758/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-748-df-0104549-7420201000000>. Acesso em: 15 fev. 2021.

19 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 700.

de vulto na área ambiental, quando o tema assumiu dimensão internacional irrefreável²⁰.

Sabemos que nosso sistema de direitos fundamentais é o ponto alto da Constituição, pois, ao lado de amplo e generoso elenco de direitos civis e políticos, o Poder Constituinte de 1988 também garantiu direitos sociais – tanto trabalhistas como prestacionais em sentido estrito – e ainda agregou direitos de 3ª dimensão, como o direito ao patrimônio cultural (arts. 215 e 216) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225)²¹, sem prejuízo da livre iniciativa e atividade econômica como pontuamos.

Lembra-nos Grau que o princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser) e informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário e indispensável à realização do fim dessa ordem, isto é, a de assegurar a todos existência digna e a de dimanar justiça social, uma vez que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo²².

Pioneiro na doutrina relativa à Carta de 1988, José Afonso da Silva aponta a comunicabilidade entre economia e meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, sem o descuido das medidas repressivas que exigem a recuperação do meio ambiente degradado por atividades regulares, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados²³.

O meio ambiente está inserido no catálogo de direitos fundamentais, mediante a consagração não apenas do direito ao meio ambiente sadio (ecologicamente equilibrado), mas também de todo um arcabouço de normas impositivas de deveres destinados a assegurar, inclusive no plano organizacional e procedimental, a proteção do meio ambiente, sempre em sinergia com a proteção e promoção da dignidade (e dos correlatos direitos e deveres) da pessoa humana, inclusive com o desempenho de atividade econômica, e da natureza como um todo, naquilo que Sarlet e Fensterseifer designam de constitucionalismo ecológico à luz de um novo paradigma jurídico ecocêntrico²⁴.

A defesa do meio ambiente deve pautar e limitar a atividade econômica, e, “além de um fator da produção, sua proteção é condição essencial para o livre desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e para a melhoria da convivência social”²⁵, porquanto almeja-se a sobrevivência da humanidade, seus padrões de vida e seu uso continuado de recursos²⁶.

20 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1645/1646.

21 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 172.

22 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. p. 252.

23 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 848.

24 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 120.

25 JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 708.

26 BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil

Peter Singer afirma “o domínio conferido ao homem pelo Criador não é um poder absoluto, nem pode alguém falar de uma liberdade para ‘usar e abusar’ ou dispor das coisas como lhe aprouver”²⁷. O uso e abuso decorrente da atividade empresarial deve ser limitada e desenvolver-se em consonância aos princípios ambientais.

O direito constitucional brasileiro, máxime no estudo dos artigos 170 e 225 da Constituição Federal de 1988, alberga os institutos da economia e do meio ambiente e os interliga ao ponto de ser possível a designação didática de direito econômico-ambiental constitucional.

3. Do diálogo entre os princípios constitucionais da ordem econômica e do meio ambiente sadio às presentes e futuras gerações.

O homem chegou ao século XXI retirando a sua subsistência da natureza, coletando e produzindo os mais diversos alimentos, bebendo água disponível e potável e respirando oxigênio puro. Até a chegada aos dias atuais, especialmente após a Revolução Industrial, pouca ou nenhuma preocupação tivemos em relação às consequências da exploração econômica dos recursos ambientais do planeta.

Alguns fatores principais como os bilhões de habitantes, os desmatamentos desenfreados, as enchentes, as poluições incontroláveis e o consumo predatório de bens essenciais e recursos não renováveis levaram-nos a positivar e compatibilizar princípios de economia e meio ambiente.

Antes da Revolução Industrial, a influência limitada do homem sobre o meio ambiente absorvia-se com facilidade pela própria natureza através da reciclagem direta dos subprodutos das atividades humanas. O desenvolvimento da agricultura e da pecuária transformava o planeta lentamente, não se concebendo turbulências naturais em escala planetária. Entretanto, o ritmo atual das mudanças climáticas acelera-se, devido aos distúrbios ecológicos provocados pelas atividades econômicas de significativo impacto ambiental. Em termos específicos, essa ‘grande aceleração’ vinda desde os anos 1950 define uma nova era para o nosso planeta, chamada Antropoceno, a qual, conforme a origem grega, significa literalmente ‘a era dos humanos’ e, como bem lembrado por Ricard, “pela primeira vez em nossa história, as atividades humanas passaram a alterar de maneira profunda (a ponto, até agora, de degradar) todo o sistema que sustenta a vida na Terra”²⁸.

Ao analisar as consequências irreversíveis ao meio ambiente causadas pelo próprio ser humano, impõe-se caracterizar a era do Antropoceno como aquela na qual o homem salvou a

França. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 163.

27 SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 285/286.

28 RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 57/58.

si próprio ao se conscientizar da urgência de as atividades econômicas se coadunarem com as diretrizes principiológicas ambientais.

Em sentido realista, ou há conversa sadia e equilibrada entre economia e meio ambiente ou não sobreviveremos para ouvi-los no futuro. Derani escreve que o direito econômico e o ambiental não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam:

buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. O que os distingue é uma diferença de perspectiva adotada pela abordagem dos diferentes textos normativos.

O direito econômico visa a dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional. Ou seja, a estrutura normativa construída sob a designação de direito econômico objetiva assegurar a todos existência digna, perseguindo a realização da justiça social (CF, art. 170, *caput*).

O direito ambiental tem como tronco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda a coletividade (bem de uso comum do povo). Com fundamento nesse direito fundamental, podemos dizer que ambos almejam, em suma, atender àquele conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida²⁹.

Essencial instrumento do *Homo antropocênico* para evitar o colapso ambiental diante da voraz expansão capitalista é o Estado Democrático de Direito, o qual possui o propósito de promover a tutela da dignidade humana em face dos novos riscos ambientais e da insegurança gerados pela sociedade tecnológica contemporânea e

deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas (e adequada regulação jurídica), garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias³⁰.

Mister o desenvolvimento de diálogos entre economia e meio ambiente, a fim de vivermos com qualidade de vida e, principalmente, para evitar que o ser humano destrua o próprio ser humano em um processo autofágico imperceptível àqueles negacionistas do efeito estufa, do aquecimento global, do derretimento das geleiras, da elevação do nível dos oceanos e da insuficiência hídrica à nossa dessedentação.

Justifica-se a equalização para ontem, por meio dos deveres e direitos ínsitos ao Estado Democrático de Direito, entre a ordem econômica e a defesa do meio ambiente, impondo-se tratamento privilegiado em favor de agentes econômicos que atuem com tecnologias e métodos

29 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 57/58.

30 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. p. 292/293.

menos agressivos ao meio ambiente, fomentando-se atividades com menor impacto ambiental, utilizando-se energia limpa e recursos ambientais renováveis, como previsto nos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente: “os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental” (art. 9º, inciso V, da Lei Federal n. 6.938/81³¹).

Por isso Eros Roberto Grau afirmou não existir proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente. Fez-se necessária a criação de instrumentos capazes de aliar o desenvolvimento econômico à defesa do meio ambiente e à justiça social, o que implica a busca por um desenvolvimento sustentável — modelo que aglutina os aspectos ambiental, econômico e social e que considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras³².

Aos céticos sobre o diálogo entre economia e meio ambiente, basta acompanhar os discursos dos líderes mundiais sobre a necessária conciliação entre atividades econômicas e medidas de combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID – 19). Sim, o vírus integra o meio ambiente, pouco importando se originário de animais silvestres ou de laboratório.

Viver com qualidade ao lado de atividades econômicas que propiciem este bom viver e o diálogo que se impõe para abreviarmos a finitude da Terra, a qual perecerá por causas astrofísicas e não por atividades econômicas ambientalmente insustentáveis.

O direito como forma de regular a sociedade possui dois ramos dedicados ao aperfeiçoamento específico das atividades econômicas e do meio ambiente denominados Direito Econômico e Direito Ambiental. Aqui, o nosso objetivo é estimular a permeabilização principiológica entre eles no intuito da mais eficiente compatibilização sustentável, sem o descuido de o primeiro disciplinar juridicamente a política econômica das nações, especialmente o modo de intervenção estatal na economia; enquanto o segundo, as atividades humanas aptas “a gerar a degradação ambiental, com o objetivo de controlar a poluição para mantê-la dentro de padrões de tolerância da legislação, a fim de realizar a sustentabilidade” e com ambos os ramos buscando o bem-estar das pessoas³³.

Dirley da Cunha Júnior afirma que a Constituição defende a lógica elementar do não “pensar em desenvolvimento da atividade econômica sem o uso adequado dos recursos naturais, uma vez que esta atividade é dependente do uso do meio ambiente”. Prossegue o autor no sentido de considerar

a inexistência de atividade econômica sem influência no meio ambiente, pois a conformação da atividade

31 BRASIL. **Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

32 GRAU, Eros Roberto. **Proteção do meio ambiente**. Revista dos Tribunais, n. 702. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 251.

33 AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 903/904.

econômica à defesa do meio ambiente visa políticas públicas destinadas à efetivação de um desenvolvimento econômico sustentável, o qual, no contexto da Constituição, “está diretamente relacionada, além da proteção do fator capital (livre iniciativa) e do fator trabalho (valorização do trabalho humano), à manutenção do fator natureza da produção (defesa do meio ambiente)³⁴.

O capital, o trabalho e o ambiente são a tríade da qualidade de vida. Precisamos usá-los de modo digno, sustentável e como freios e contrapesos um dos outros, próprios dos Estados democráticos. O nosso ideal é o trabalho do homem que desenvolve a si e preserva o meio ambiente, havendo sadia comunicação entre atividade econômica e a natureza.

Nessa empreitada, estamos com Häberle³⁵ ao afirmar que a Lei Fundamental alemã de 1949 reconheceu os limites de crescimento econômico a impor o reforço da proteção ambiental para, em última análise, preservar a própria dignidade da pessoa humana, assim como o faz a nossa Carta em seus artigos 170, *caput*, e inciso VI, 186, inciso II e 225.

Qualidade de vida para a presente e as futuras gerações não é utopia. Ao contrário, como vimos, a séculos exploramos economicamente a natureza sem quaisquer preocupações com a finitude dos recursos naturais disponíveis ou mesmo com a ausência de condições de vida humana na Terra. Os problemas ambientais causados por atividades econômicas predatórias são recentes, advêm da Revolução Industrial, e, havendo sintonia sadia entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e do meio ambiente, pautada por diretrizes estatais democráticas e de direito, o futuro dos seres vivos não será comprometido por ação humana.

4. Dialogar para suplantar o conflito aparente entre a relação econômica antropocêntrica e o meio ambiente ecocêntrico.

A par da proposta de diálogo entre economia e meio ambiente encontra-se a dicotomia antropocentrismo e ecocentrismo. Liberais capitalistas defendem a economia de matriz antropocêntrica, quer dizer, o homem é o centro do universo e a natureza, simples meio para atingir os objetivos financeiros estabelecidos pelo *establishment*. De outro lado, progressistas ambientalistas veneram a natureza de modo a colocá-la no centro de tudo, impedindo quaisquer atividades econômicas tendentes a causar danos ao meio ambiente, ainda que sem qualquer impacto relevante.

Donaldson e Kymlicka criticam o antropocentrismo ao ver o homem como a essência da humanidade independentemente na natureza onde vive e se desenvolve:

34 JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. p. 1274.

35 HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (organizador). *Dimensões da dignidade – Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 102.

Let us start with the anthropocentric objection, and then turn to the issue of the value of nature. Anthropocentrism, as we understand the term, is an approach to moral theory that takes humanity as its standard: it starts by asking what the essence is of 'being human' or of 'humanity', and assumes that human beings are entitled to rights and justice in virtue of this essential humanity³⁶.

Destacamos a lição de Sarlet e Fensterseifer sobre a proteção do direito fundamental ecológico, a qual se amolda ao direito fundamental da liberdade econômica:

o melhor caminho jurídico para a proteção ecológica, mesclando em alguns momentos fundamentos de matriz 'antropocêntrica' e 'ecocêntrica', reside na luta pela efetivação dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos), já que, como premissas ao desfrute de uma vida digna, estão a qualidade, a segurança e o equilíbrio ambiental³⁷.

Entendemos ser imperativa a mitigação do antropocentrismo na economia e do ecocentrismo na defesa da natureza, dosando-se mais ecologia à atividade humana e vice-versa, máxime por buscarmos o desenvolvimento sustentável e não o engessamento da produção e extração de quaisquer recursos naturais. Nesse sentido, quando trata do desenvolvimento sustentável, Bosselmann propõem a coexistência entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, a fim de que humanos e natureza convivam em harmonia e sem tal ou qual sobressair sobre o outro, pontuando a imprescindibilidade da convivência entre os paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico no âmbito mais amplo do sistema protetivo estabelecido pelo direito ambiental, inclusive naquilo que concerne ao desenvolvimento de atividade econômica³⁸.

Compreende-se que o antropocentrismo do modo radical não pode mais prosperar, pois o homem como centro do universo demonstra conduta autofágica, ou seja, todos morreremos caso não de relativize o antropocentrismo. Ora, somos cientes de que o resultado da ação do homem na natureza, pela primeira vez, ameaça a sua condição de sobrevivência e, cada vez mais, se amplia o entendimento sobre a situação de risco em que a humanidade se encontra em função de alterações que ela própria vem provocando na natureza, ultrapassando 20% (vinte por cento) da capacidade regenerativa dos ecossistemas³⁹.

36 DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights**. New York: Oxford University Press, 2011, p. 33. Em tradução livre dos autores: "Começamos com a objeção antropocêntrica e, depois, passemos à questão de o valor da natureza. O antropocentrismo, como entendemos o termo, é uma abordagem da teoria moral que toma a humanidade como seu padrão: começa por perguntando qual é a essência de 'ser humano' ou 'humanidade', e assume que os seres humanos têm direito a direitos e justiça em virtude desta essencial humanidade".

37 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 145/146.

38 BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 164.

39 ALBUQUERQUE, José de Lima (organizador). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceito, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 20.

Destaco, nas palavras de Gargarella, que as corriqueiras crises econômicas são superadas por medidas benéficas aos direitos sociais, inclusive o meio ambiente, revelando não existir crescimento econômico sem visão sustentável da natureza, portanto “*algumas de las reformas sociolegales más importantes de las últimas décadas – incluyendo aquellas de Colômbia, Bolívia, Ecuador, Venezuela y México – fueron precedidas por las crisis económicas de los años noventa*”⁴⁰.

A visão antropocêntrica-ecocêntrica conjunta da economia e do direito ambiental se faz premente, máxime porque não há progresso quando se olvida do meio ambiente e, quando se fomentam direitos socioambientais, recupera-se a economia em declínio.

Logo, homens e natureza podem coexistir sem significar a supremacia de um, embora admitamos que certo grau de antropocentrismo é necessário à proteção ambiental porque a humanidade é a única espécie com consciência para reconhecer e respeitar a moralidade de direitos e por sua causa ser parte integrante da natureza.

Afirmamos ser recente a relação entre economia e meio ambiente, porquanto a atividade empresarial não causava impacto significativo a natureza. A preocupação com as consequências ambientais decorre de importantes atos legislativos editados na década de 1970. Nesta mesma época, Singer defendia a natureza, especialmente os animais, das insanidades econômicas-capitalistas asseverando que as grandes empresas e os que com elas precisam competir tratam os animais como máquinas e não estão preocupados com nenhum “senso de harmonia entre plantas, animais e natureza. A criação é competitiva, e os métodos adotados são os que reduzem custos e aumentam a produção”⁴¹.

Felizmente, muitas mudanças legislativas ocorreram desde então e, hoje, encontramos várias proteções legais aos animais e a natureza, sem prejuízo das atividades econômicas desenvolvidas pelos países que conseguem orquestrar os princípios da ordem econômica e do meio ambiente. Notório o vanguardismo da Colômbia⁴² e do Equador⁴³ em reconhecer a natureza como sujeito de

40 GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires/Madrid: Katz Editores, 2014, p. 278.

41 SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 142.

42 Disponível em: <http://www.forosocialpanamazonico.com/pt/12037-2/#:~:text=Col%C3%B4mbia%20reconhece%20os%20direitos%20da%20natureza%20na%20Amaz%C3%B4nia,-Eduardo%20Gudynas&text=Dando%20um%20passo%20de%20enorme,%C3%89%20um%20sujeito%20de%20direitos>. Acesso em: 17 fev. 2021.

43 **Constituição do Equador**. Art. 71. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

direito, cuja ação ambiental ecoa em outras nações: Alemanha⁴⁴, Argentina⁴⁵, Áustria⁴⁶, Bolívia⁴⁷, França⁴⁸ e Portugal⁴⁹.

A importância da natureza no progressismo constitucional está assim averbada por Zaffaroni:

Desse modo, *Gaia*, que entre nós se chama *Pachamama* e não vem acompanhada de elaborações científicas. Mas como manifestação do saber da cultura ancestral de convívio com a natureza, se incorpora ao direito constitucional como outra contribuição do constitucionalismo latino-americano ao universal, do mesmo modo que em Querétaro – em 1917 – se inaugurou nada menos que o constitucionalismo social⁵⁰.

O autor argentino acredita que fomos acrescentando dignidade à nossa consciência à medida que fomos aprendendo a fazer melhor uso da capacidade de diálogo sem perderemos tal capacidade pelo fato de dar mais um passo e “compreender que a natureza, o planeta, a Terra, a *Pachamama*, é outro ente com o qual podemos dialogar, e a perderemos menos ainda quando compreendermos que devemos dialogar”⁵¹.

Amartya Sen, ao mesmo tempo no qual admite a maneira de conceber o ser humano e suas motivações sob óptica econômica convencional tenha produzido resultados teóricos relevantes, considera que a teoria econômica poderia tornar-se mais produtiva se considerasse os problemas associados às questões éticas que moldam o comportamento humano, uma vez que “a natureza da economia moderna foi substancialmente empobrecida pelo distanciamento crescente entre economia e ética”⁵².

44 **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.** Art. 20a. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

45 **Supremo Tribunal de Justiça da Argentina.** Decisão favorável aos direitos animais, concedendo a uma orangotango chamada Sandra, o *status* de “pessoa não-humana”, um exemplo para toda a América Latina. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2014/12/20/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

46 **Código Civil da Áustria.** § 285, “a”. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 15 fev. 2021.

47 **Constituição Política do Estado da Bolívia.** Art. 33. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constituci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-del-estado-cpe>. Acesso em: 15 fev. 2021.

48 **Código Civil da França.** Art. 515-14: “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”. Disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkclcohadegdpjf/http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/cc-frances-art-515.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

49 **Estatuto jurídico dos animais de Portugal.** Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em: 15 fev. 2021.

50 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano.** Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 89.

51 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano.** p. 98.

52 SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia.** Tradução de Laura Teixeira Motta. Título original: *On Ethics and Economics*. São Paulo: Editora Schwarcz, 1999, p. 23.

Outra consequência grave desse distanciamento é a diminuição do alcance e relevância da própria economia do bem-estar. Sen diz que é precisamente o estreitamento, na economia moderna, da ampla visãsmithiana dos seres humanos que pode ser apontado como uma das principais deficiências da teoria econômica contemporânea, classificando a corrente neoclássica como “engenharia econômica”, ou seja, sem preocupação com a moral e a ética⁵³.

Por outro lado, Peces-Barba cita Hayek, o qual defende a coexistência moral e ética da economia com a proteção de direitos socioambientais:

“Hayek, Prêmio Nobel de Economia, expressa esse intento, ya hoy totalmente explícito, de vincular los derechos y las libertades com el capitalismo o, dicho de outra manera, de aproximar los principios liberales de la justicia com la economia capitalista y, consiguientemente, de deslegitimar a la aportación del socialismo democrático, que se plasma em los derechos prestacionais⁵⁴.

Prestigiam-se aos direitos sociais e não se olvida ser o objeto da economia frequentemente bastante grave e, por vezes, bastante deprimente, e pode ser muito difícil manter a alegria natural ao estudar, por exemplo, a fome ou a pobreza, ou ao tentar compreender as causas e os efeitos do devastador desemprego ou da terrível miséria⁵⁵, mas devemos agir ética e moralmente a favor da natureza e do desenvolvimento econômico sustentável com qualidade de vida.

Dialogar para sobrepairar o conflito aparente entre a relação econômica antropocêntrica e o meio ambiente ecocêntrico é instrumento de justiça distributiva de direitos e solidariedade de obrigações, presente o ganha-ganha (*win-win*). Humanidade e natureza não entrariam em conflito na aplicação do véu da ignorância. Esse exercício garante que ninguém (economia ou meio ambiente) é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais e, “uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo”⁵⁶.

Considerações finais:

Encerrando o artigo, concluímos como relevante a questão do diálogo interdisciplinar entre

53 SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. p. 23.

54 PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995, p. 65.

55 SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 304.

56 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Traduzida por Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. Título original: “*A theory of justice*”. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.13.

economia e meio ambiente e, em especial, a questão de que não deve haver primazia de uma área sobre a outra e muito menos limites para atuação em harmonia.

A busca incansável para a preservação ambiental e ampliação dos horizontes da sustentabilidade mediante a atenção constitucional para a aplicação do direito não diminuem e nem se contrapõem aos valores propugnados pela ciência econômica.

O progresso da sociedade implica uma consciência e atendimento das carências atuais e futuras, todavia, com o indispensável planejamento para o provimento das necessidades econômicas e ambientais, o que deve ser realizado sempre com um olhar cauteloso a intergeracionalidade, uma vez que as futuras gerações devem usufruir dos mesmos recursos que a natureza atualmente nos coloca à disposição.

Vivemos no limiar do esgotamento dos recursos naturais com o aquecimento global, destarte, a análise econômica da escassez e a melhoria dos incentivos para o uso dos recursos encontrarão sempre um campo fértil de diálogo e coexistência com o direito ambiental que tem seu norte pautado na diminuição das desigualdades sociais com o respeito total a sustentabilidade.

A tarefa não é simples, mas é indispensável e está posta.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

ALBUQUERQUE, José de Lima (organizador). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceito, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Art. 20a. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ÁUSTRIA. Código Civil da Áustria. § 285, “a”. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BOLÍVIA. **Constituição Política do Estado da Bolívia**. Art. 33. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constituci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-del-estado-cpe>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1999.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights**. New York: Oxford University Press, 2011.

EQUADOR. **Constituição do Equador**. Art. 71. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>". Acesso em: 15 fev. 2021.

FRANÇA. Código Civil da França. Art. 515-14: "*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*". Disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkclcohadegdpjf/http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/cc-frances-art-515.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires/Madrid: Katz Editores, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Proteção do meio ambiente**. Revista dos Tribunais, n. 702. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (organizador). *Dimensões da dignidade – Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 708.

PORTUGAL. **Estatuto jurídico dos animais de Portugal**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em: 15 fev. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Ematis Editora, 2018.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Traduzida por Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. Título original: *"A theory of justice"*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução de Tamara Barile. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017.

ROBBINS, Lionel. **Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica**. Edição, se houver, Local, Editora, Ano e p.????

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Título original: *On Ethics and Economics*. São Paulo: Editora Schwarcz, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STIGLITZ, Joseph E. **O Grande Abismo: sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ARGENTINA. **Supremo Tribunal de Justiça da Argentina**. Decisão favorável aos direitos animais, concedendo a uma orangotango chamada Sandra, o *status* de “pessoa não-humana”, um exemplo para toda a América Latina. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2014/12/20/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPFN. 748 MC/DF**. Primeira Turma. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado em: 28 out. 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1133146758/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-748-df-0104549-7420201000000>. Acesso em: 15 fev. 2021.

TIROLE, Jean. **Economia do bem comum**. Lisboa: Editora Guerra e Paz Editores, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.